



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13609.000268/2003-03
Recurso nº : 132.927
Acórdão nº : 204-01.377

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 02 / 06
Rubrica

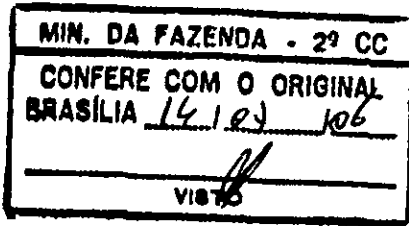
Recorrente : AUTOSETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

NORMAS PROCESSUAIS.

NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. A utilização de Mandado de Procedimento Fiscal de diligência para coleta inicial de informações que serão posteriormente utilizadas para lavratura de auto de infração não torna nulo o auto assim lavrado. Inteligência dos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72.

ESPONTANEIDADE. A lavratura de termo de intimação, cientificado ao sujeito passivo juntamente com a ciência no Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência, em que dele se exigem informações que subsidiam o lançamento de ofício, afasta a espontaneidade do sujeito passivo quanto à matéria expressamente mencionada no termo, a teor do art. 138 e seu parágrafo único, do CTN, e do art. 7º do Decreto nº 70.235/72.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOSETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

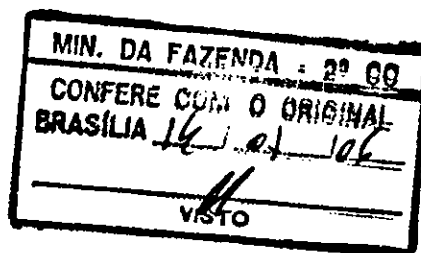
Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13609.000268/2003-03
Recurso nº : 132.927
Acórdão nº : 204-01.377



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : AUTOSETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Belo Horizonte - MG que considerou procedente lançamento de ofício da contribuição ao PIS formalizado contra a recorrente em virtude da constatação de diferenças entre os valores declarados em DCTF e os que seriam devidos com base nos seus registros contábeis.

A autuação foi cientificada ao sujeito passivo no dia 30 de junho de 2003, sendo que o procedimento fiscal de diligência, devidamente amparado por Mandado de Procedimento Fiscal de diligência (MPF-D), tivera início em 12 de agosto de 2002. Em 1º de outubro de 2002 foi dada ciência ao contribuinte do MPF de fiscalização (MPF-F) que determinava a fiscalização do IRPJ e do IRRF do ano de 1997 e as verificações acerca da correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos (verificações obrigatórias).

Antes da ciência do contribuinte no MPF-F, protocolou ele pedido de parcelamento de diferenças por ele mesmo levantadas. Sendo recepcionado como pedido espontâneo, a esses débitos somente se aplicou a multa de mora, além dos juros à taxa Selic.

A defesa do contribuinte, em sua impugnação ao auto, centrou-se na afirmação de que as diferenças lançadas correspondem aos valores que a empresa parcelou, em procedimento espontâneo. Entende ela que foi espontâneo porque quando foi formalizado não havia contra ela sido instaurado qualquer procedimento de fiscalização. O que havia tão-somente era uma ação fiscal de diligência, lastreada por competente MPF-D. Ainda segundo a empresa, isso ocasionaria a nulidade da autuação, ou, quando menos, a improcedência do principal, já confessado, cabendo tão-somente o lançamento da diferença entre a multa de ofício e a de mora já constante no parcelamento apresentado. Ainda em sua impugnação, informa que moveu ação judicial requerendo a continuidade da aplicação da Lei nº 9.715/98, sem a aplicação da Lei nº 9.718/98, pelo que entende poderia declarar sem multa o crédito tributário que se encontra com sua exigibilidade suspensa, o que lhe teria assegurado o processamento de seu pedido espontâneo de parcelamento.

A DRJ em Belo Horizonte - MG afastou as preliminares de nulidade do auto de infração reiterando que a simples abertura de procedimento fiscal, ainda que de diligência, é suficiente, nos termos do § único do art. 138 do CTN, para afastar a espontaneidade do sujeito passivo, não cabendo invalidar o procedimento pela falta de qualquer formalidade quanto ao MPF. No mérito, considerou-se impedida de analisar a questão central em vista da propositura de ação judicial pelo contribuinte, a qual no entanto, reiterou, não produz a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dado que não comprovado, pelo contribuinte, a existência de qualquer das hipóteses ventiladas no art. 151 do CTN. Destarte, devidas são a multa de ofício e os juros de mora incluídos no lançamento.

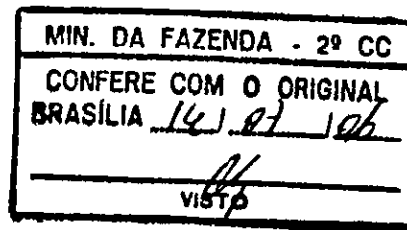
Irresignada com aquela decisão, recorre a empresa a esta Casa escorando o seu pedido de que seja cancelada a exigência em dois argumentos básicos:

1. perda de objeto da autuação em virtude do parcelamento espontâneo dos débitos nele constantes, antes de qualquer procedimento de fiscalização instaurado contra si.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13609.000268/2003-03
Recurso nº : 132.927
Acórdão nº : 204-01.377



Nessa matéria aduz que o MPF-D original não é elemento suficiente para afastar a espontaneidade do contribuinte nos termos do § único do art. 138 do CTN; que ele não teve o cunho de fiscalizar a empresa, até como seu próprio nome diz e não foi estendido para amparar procedimento de fiscalização na forma estabelecida no art. 10 da Portaria SRF 3.007/2001. Desse modo, somente se teria instaurado contra a empresa procedimento de fiscalização, apto a afastar a sua espontaneidade na data em que lhe foi dada ciência do segundo MPF expedido, ou seja, o MPF-F, na data de 1º de outubro de 2002. E o pedido de parcelamento lhe foi anterior: 25/8/2002. e

2. os juros Selic imputados ao lançamento são indevidos pelas questões já tantas vezes apontadas relativamente a sua ilegalidade e inconstitucionalidade em virtude de não serem estabelecidos mediante lei e se destinarem a remunerar aplicadores e não compensar por atraso em pagamento.

É o relatório.



Processo nº : 13609.000268/2003-03
Recurso nº : 132.927
Acórdão nº : 204-01.377

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/04/03
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e há prova nos autos do competente arrolamento de bens, por isso dele tomo conhecimento.

Julgo necessário, antes de mais nada, enfrentar aspectos formais do processo com impacto no teor do julgamento a ser aqui proferido. Trata-se, em específico de identificar e distinguir com clareza as matérias incluídas na lide. Isto porque, é possível distinguir três tipos:

- a) há questões suscitadas pela empresa em sua impugnação, enfrentadas pela DRJ em seu julgamento e reapresentadas aqui;
- b) há outras que foram apresentadas mas não enfrentadas pela DRJ e mesmo assim não foram aqui reapresentadas; e
- c) há questões apresentadas somente no recurso e que não o haviam sido na primeira instância.

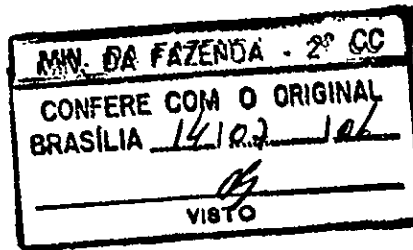
No último grupo, identifico as argumentações mais detalhadas quanto à espontaneidade e que têm a ver com as normas atinentes à figura do MPF. Sobre estas, entendo que se operou a figura da preclusão, cabendo apenas neste julgado reexaminar as que foram colocadas ao crivo da DRJ, nas quais se incluem, por óbvio, as do primeiro grupo. Nestas, com destaque a não apreciação da DRJ da matéria principal por concomitância, bem como a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito. A empresa não repisa seus argumentos sobre a incidência de multa de ofício, devendo ser declarado que se submeteu, nesse ponto, às conclusões da decisão guerreada.

As do segundo grupo é que são mais espinhosas. É que, a rigor, deveriam provocar a nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa. Refiro-me, especificamente, à alegação de que o parcelamento formalizado não foi considerado pela fiscalização. Afirmou a empresa em sua impugnação que isso implicaria o lançamento apenas da diferença de multa, caso se entendesse que o contribuinte não estaria mesmo espontâneo. Ocorre que a DRJ não dedicou uma linha sequer ao exame dessa matéria. Porém, para complicar, também o contribuinte não a apontou em seu recurso. Entendo, sem alguma relutância, que o silêncio do contribuinte implicou sua aceitação do julgado anterior ou sua desistência tácita quanto àquele argumento, cediço que apenas devem ser invocadas de ofício as matérias de ordem pública, a exemplo de decadência não percebida em fase anterior do processo.

A matéria fulcral da contenda tem a ver com a existência ou não de espontaneidade por parte do contribuinte quando formalizou o seu pedido de parcelamento. Sua defesa centra-se na inconsistência dos Mandados de Procedimento Fiscal expedidos para esse fim. Entendo, porém, desfocada a discussão. É que tenho entendimento, consentâneo com o de outros renomados conselheiros, que não é o MPF o instrumento adequado a esse desiderato. A espontaneidade ou não está vinculada à abertura de procedimento fiscal na empresa por pessoa que disponha da competência legal para tanto. No caso em discussão, a empresa foi intimada, em 12/8/2002, a apresentar, entre outros documentos, "Demonstrativo da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins assinado pelo contador e representante legal da empresa (modelos anexos)", consoante item 8 do Termo de Intimação Fiscal daquela data, que iniciou o



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13609.000268/2003-03
Recurso nº : 132.927
Acórdão nº : 204-01.377

procedimento de diligência. Nos termos do art. 138 e seu parágrafo único, do CTN, transcritos na decisão objurgada não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. A adoção do conectivo “ou” deixa claro que o procedimento instaurado contra a empresa não precisa ser de fiscalização, basta que tenha a ver com infração que ele quer regularizar.

Por isso, embora concorde com todos os argumentos do contribuinte no sentido de que o MPF-D não fora emitido com essa finalidade, ou, ao menos, não deixa claro que o tenha sido, o termo lavrado pela fiscalização expressamente consigna um elemento que tinha já a ver com a infração que em seguida se veio a apurar. Há, portanto, de fato, uma inconsistência entre o termo e o MPF. Ela não é, porém, suficiente para assegurar a prevalência deste sobre aquele, disciplinada que se encontra em lei a hipótese.

Sobre as irregularidades formais decorrentes da figura do MPF, brilhante voto já foi proferido pelo conselheiro Jorge Freire, de cujas conclusões partilho e cito a seguir:

... o órgão administrativo Secretaria da Receita Federal decorre do que se chama em direito administrativo de desconcentração das competências estatais. O Estado, no intuito de melhor desempenhar suas funções, cria um órgão, sem personalidade própria, seu longa manus, e lhe confere um feixe de competências. No caso da SRF, administrar, fiscalizar e arrecadar tributos e contribuições de competência da União. Assim, no quadro da legalidade, cria-se um órgão e, normalmente, um quadro de carreira para abrigar seus funcionários, aos quais a lei determinará os limites de suas competências, que decorrerão daquelas do órgão ao qual vinculam-se.

E dentre as atribuições dos Auditores da Receita Federal, em caráter privativo, a norma legal lhes confere, a teor do disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, o poder-dever de “constituir, mediante lançamento, o crédito tributário”¹. E o procedimento de fiscalização², constituição e cobrança dos créditos tributários administrados pela SRF está no Decreto 70.235/72, que, sabemos todos, regula o processo administrativo fiscal em relação aos tributos administrados pela Receita Federal, e, estreme de dúvidas, é lei ordinária no sentido material.

Sem embargo, temos de um lado uma lei que regula o procedimento fiscal e o processo administrativo fiscal³, e, de outro, atos infralegais que regulam, administrativamente, a forma que o agente fiscal deve agir, criando meios internos de controle e acompanhamento das ações fiscais. Não vejo entre elas qualquer antinomia. Ao contrário, ambas visam resguardar os interesses da Fazenda Nacional e a legalidade da relação jurídica tributária. Assim, regulamentando o art. 196 do CTN, que se refere à administração tributária, mais especificamente sua ação fiscalizadora, criou-se o Mandado de Procedimento Fiscal, que designa determinado auditor para iniciar os procedimentos fiscais em relação a contribuinte específico, o qual, por sua vez, disporá de meio para aferir na INTERNET a veracidade e legalidade do ato que o intimou do início da fiscalização.

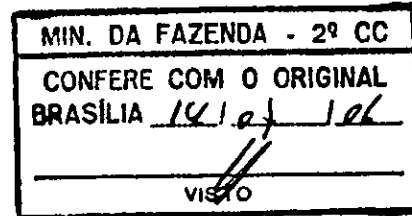
¹ Art. 6º, da MP 2.175-29, de 24/08/2001.

² O Decreto 3.724, de 10/01/2001, em seu art. 2º, § 1º, reporta-se ao art. 7º e seguintes do Decreto 70.235/72, como procedimento fiscal.

³ Assim entendido aquele que decorre do início do litígio administrativo fiscal por ocasião da impugnação, tendo por fim a solução do conflito nascido da pretensão resistida do sujeito passivo à cobrança feita pelo Fisco em lançamento. O Decreto 70.235/72 têm normas que regulam tanto o procedimento quanto o processo administrativo federal em relação aos tributos administrados pela Receita Federal.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13609.000268/2003-03
Recurso nº : 132.927
Acórdão nº : 204-01.377

...
A normatização administrativa que regulamenta o MPF tem como função, como a própria Portaria SRF 3.007, de 26/11/2001, menciona, o disciplinamento administrativo da execução dos procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF. Portanto, seu âmbito é administrativo, no intuito da administração tributária planejar suas ações de fiscalização de acordo com parâmetros que estabeleça gerencialmente. E, nesse mister, não vejo qualquer mácula para que a Administração regulamente o procedimento fiscal. Legítimo, então, que ela estabeleça a forma como se dará o "ato de ofício" a que alude o art. 7º, I, do já aduzido Decreto.

De tal regulamentação decorre que ao AFRF não é dado escolher, ao seu alvedrio, com juízo próprio de oportunidade e conveniência, qual sujeito passivo, em que período, e a extensão que se dará o procedimento fiscal. Sem dúvida, a Administração tributária pode normatizar sobre critérios fiscalizatórios que entenda convenientes em busca do atingimento das diretrizes traçadas. E o AFRF assim deve agir, sob o pálio do princípio administrativo da subordinação hierárquica.

Mas, com efeito, não defluiu da leitura da Portaria SRF 1.265/99 e, presentemente, da Portaria SRF 3.007, que a indicação do AFRF através de MPF interfira em sua competência para praticar o ato de lançamento. Dessarte, não intimado o sujeito passivo da revogação expressa do anterior MPF – ou mesmo, como no caso versado, em que não haja MPF específico para a fiscalização de outro tributo que o Fisco venha a constatar no curso da mesma fiscalização que não foi declarado nem recolhido – o lançamento decorrente de procedimento fiscal iniciado através de MPF não pode ser fulminado de nulidade tendo como pressuposto qualquer outro descumprimento formal estabelecido em ato normativo administrativo. Demais disso, o 70.235/72 não estabeleceu tal hipótese a ensejar a nulidade do lançamento. Aliás, nem as Portarias administrativas o fizeram.

Do exposto, resta explicitado meu entendimento de que não há como anular um lançamento pelo fato do descumprimento de requisitos estatuídos em norma administrativa, mormente versando exclusivamente quanto a quesitos procedimentais não especificados no rito do Decreto nº 70.235/72. Também não identifico na circunstância sob análise a existência de um interesse público concreto e específico que justifique a eliminação do ato administrativo de lançamento, e, de igual sorte, em nenhum momento restou evidenciada qualquer mácula às garantias do administrado-recorrente.

O vencimento do prazo do MPF não pode fulminar o lançamento, eis que, a meu sentir, ele não é requisito de validade para a confecção deste. A falta deste lançamento sim, acarretaria infração ao artigo 142 do CTN, com conseqüências civil e, eventualmente, penal para o agente fiscal que estivesse operando a fiscalização.

Se o crédito tributário, que a administração tributária tem por incumbência legal administrar e fazê-lo ingressar ao erário, pudesse sucumbir por algum vício formal em relação ao MPF, haveria um desvirtuamento da finalidade da própria existência do Fisco, o que me parece surreal.

Sem embargo, só a lei em sentido estrito poderá determinar a nulidade do lançamento em função do descumprimento de normas relativas à emissão e regulamentação de mandados de procedimento fiscal. Com efeito, o Decreto nº 70.235/72, que trata do

6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13609.000268/2003-03
Recurso nº : 132.927
Acórdão nº : 204-01.377

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/04/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

procedimento e do processo administrativo tributário, não determina que tais vícios maculem a exigência fiscal a tal ponto de fulminá-la de morte. Sequer prevê a existência do MPF. Por tal, com a devida *vênia*, divirjo do entendimento dos professores Roque Carazza e Eduardo Bottallo⁴, que embasam seu trabalho em norma meramente administrativa, indo de encontro a seus históricos de defesa da legalidade restrita.

A meu sentir, o procedimento só será inválido a ponto de nulificar o lançamento que dele decorra se iniciado sem MPF. Fora dessa hipótese, não há fundamento para anular o lançamento, mormente quando não restar qualquer prejuízo a defesa.

Como nos ensinam Sérgio Ferraz e Adílson Abreu Dallari⁵,

A forma constitui, inequivocamente, um elemento de grande relevância no ato administrativo. Mas esse relevo adquire especial significação no processo, inclusive no administrativo, eis que aqui ela assume, inclusive, as finalidades de assegurar a celeridade, a razoabilidade, a igualdade e a eficiência na atuação processual. Só que de braços dados com esse relevo vai também o conceito de instrumentalidade das formas. Isso é, se bem que a forma compareça aqui, segundo visto acima, como garantia de realização efetiva de supremos princípios, ela, por isso mesmo, não é um fim em si.

...

Dessa sorte, na análise que faça de um caso concreto de inobservância da forma há que se valer o agente decisório de toda uma pauta informativa...que lhe há de dizer se deve, então, prevalecer ou não a obediência ao rito. (grifei)

....

Nem se alegue que a conclusão aqui enunciada implica cerceamento de defesa por parte da empresa. Primeiro porque, estando ainda na fase procedimental, disso não se cuida. Segundo, e mais importante, porque o que se diz é que a empresa foi sim cientificada de que se estaria verificando alguma coisa sobre o PIS e deve ter sido isso que a fez checar os seus procedimentos anteriores e, descobrindo algumas inconsistências, providenciasse a sua regularização. Entendo que a melhor interpretação do art. 138 do CTN é garantir menor apenamento para o contribuinte que, de moto próprio, sem qualquer "provocação" pela autoridade fiscal, regulariza alguma pendência com o sujeito ativo da obrigação. No caso em discussão, houve sim uma provocação, configurada no item 8 do termo entregue.

A corroborar esse entendimento do que seja o início do procedimento, vale transcrever ainda o art. 7º do Decreto nº 70.235/72, que, sabemos todos, é materialmente lei:

Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I -o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III- começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

⁴ In MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL E ESPONTANEIDADE, Revista Dialética de Direito Tributário nº 80, p. 96/104.

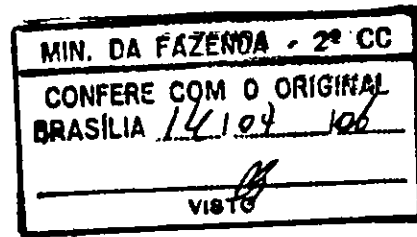
⁵ In PROCESSO ADMINISTRATIVO, 1ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, p. 196/198.

HRM 7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13609.000268/2003-03
Recurso nº : 132.927
Acórdão nº : 204-01.377



§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Vê-se que aqui sequer se cuida de o ato identificador referir-se especificamente à infração que se venha a apurar. Basta que o contribuinte seja cientificado do início do procedimento. E por procedimento, dúvida não há e mesmo o contribuinte o reconhece, também se considera a diligência para coleta de informações. Aliás, assim, explicitamente define a Portaria SRF 3.007/2001, em seu art. 3º.

Com esses argumentos afastos as alegações de espontaneidade quando da apresentação do pedido de parcelamento. Procedente, assim, o lançamento perpetrado, inclusive no que tange à multa de ofício lançada.

O segundo ponto do recurso apresentado diz respeito à incidência da taxa Selic no lançamento.

Deve-se dizer inicialmente que a aplicação da taxa Selic aos débitos tributários decorre do princípio da ISONOMIA. De fato, é esta mesma taxa que remunera os credores do Estado por títulos emitidos. Em verdade, a malsinada taxa serve de piso remuneratório às obrigações contraídas pela União, não sendo incomum que elas sejam ainda mais favoravelmente remuneradas.

Ora, se o ressarcimento da mora deve compensar o credor pelo lapso de tempo em que ficou sem a efetiva disponibilidade dos recursos e se, em decorrência, teve ele de recorrer a empréstimos para não incorrer, por sua vez, em inadimplência, nada mais justo que seja ressarcido pelo custo que teve de sustentar. De não ser assim, estaríamos vendo o Estado incentivar os sujeitos passivos da relação tributária a deixar de a honrar para transferir os recursos assim poupados para a aplicação na chamada "ciranda financeira".

Por conseguinte, a extensão aos débitos tributários em atraso era, antes de mais nada, questão de justiça. Mas, aqui, a questão não é de Justiça, é estritamente legal. Diferentemente do que postula a recorrente, não entendo que o artigo 161 do CTN exija a fixação, em lei, da forma de cálculo dos juros. O que está ali previsto é que a lei diga como serão calculados os juros se não devem ser de 1%. Vejamos.

Art. 161.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

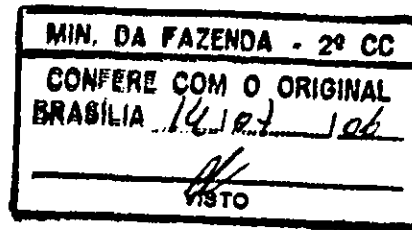
Parece-me claro que o "modo diverso" pode ser qualquer um, desde que determinado por lei. A lei aqui requerida é a 9.065/95 que estabeleceu, em seu art. 13, a incidência da taxa Selic sobre os débitos tributários em atraso.

Igualmente não vejo força no argumento de que a tal taxa Selic seria inaplicável por se tratar de juros remuneratórios, e não, moratórios. É que tal conceituação somente se pode estabelecer em função da finalidade a que se destinam os juros, não constituindo nenhuma

8



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13609.000268/2003-03
Recurso nº : 132.927
Acórdão nº : 204-01.377

característica intrínseca dessa ou daquela taxa. Intrinsecamente, apenas podemos distinguir os juros pré-fixados dos pós-fixados, sendo os primeiros os que embutem, como a própria taxa Selic, a expectativa da inflação do período a que se refere a taxa, enquanto os segundos deixam para apurá-la (a inflação efetiva) depois. Não vejo em que a inclusão da expectativa inflacionária no cálculo da taxa a invalide como medida de ressarcimento pela indisponibilidade dos recursos.

Destarte, defender que a lei a tanto não poderia chegar implica afirmar a sua inconstitucionalidade. Assim, novamente, restringe-se a discussão à adequação da lei editada à própria CF, em espécie, o seu artigo 192.

Sobre ela pesam acusações de inconstitucionalidade por desrespeito ao princípio constitucional da estrita legalidade, ou legalidade cerrada, que determinaria que, além de ter sua aplicação imposta por lei, fosse a própria taxa criada, instituída ou determinada por ato legal. Porém, a apreciação desse aspecto escapa aos julgadores administrativos. É que nesses casos, estão impedidos os julgadores por norma regimental, qual seja o artigo 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, introduzido pela Portaria MF nº 103/2002.

E que não se diga que não é de inconstitucionalidade que se trata, pois a não aplicação da lei somente se poderia pleitear nessa circunstância. No estado democrático de direito, fundado sobretudo no império da lei, não há outra fundamentação para que se negue aplicação a ato legal regularmente editado e em vigor. Assim, também quanto à incidência de juros de mora no lançamento realizado, somos pelo não acolhimento das razões de recurso, negando-lhe, pois, provimento.

Forte em todos esses argumentos, voto por negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS 4